PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 030/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 23 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 178/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, subscrito pelo vereador Pedro Henrique, aprovado em sessão plenária realizada no dia 03 de março de 2026, que "dispõe sobre a criação de um laboratório de inovação urbana para startups locais no Município de Natal/RN e dá outras providências, , por estar eivado de vício de inconstitucionalidade material,violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordemconstitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, espelhado no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal , na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Deflui do exame do Projeto de Lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir laboratório com vistas a fomentar o desenvolvimento de startups locais, denominado "Laboratório de Inovação Urbana (LIU)", estabelecendo, para tanto, uma série de diretrizes.

É o relatório. Passo a opinar. Embora louvável o desígnio legislativo, por razões estritamente jurídicas, o Projeto de Lei em apreço não merece prosperar. Ocorre que seu conteúdo acaba por adentrar, indevidamente, no juízo de oportunidade e conveniência próprio do Chefe do Executivo, tendo em vista que determina a criação de uma infraestrutura complexa que

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d0008ae48b3f8a8493af952705702675&param2=15181848&param3=1600814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260293281 em 23/03/2026 às 16:43:19

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d080fe3fcab15005b6cb158ab05f63b6&param2=15182466&param3=1600814
Documento assinado em 23/03/2026 às 18:54:22
fls. 28

depende do esforço coordenado de vários órgãos da Administração Pública Municipal, o que pressupõe manejo de pessoal, designação de atribuições e aumento imprevisto de despesas.

É o caso, por exemplo, do art. 2º e seus incisos, nos quais estão previstos o fornecimento de infraestrutura e suporte para startups que desenvolvam soluções voltadas à mobilidade urbana, sustentabilidade, segurança, governança digital e inclusão social , a disponibilização de espaços de coworking, a criação de programas de mentoria e capacitação, dentre outras medidas concretas a serem executadas pelo Poder Público.

Com efeito, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei como objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui- se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordemconstitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, espelhado no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

No que tange ao prazo de 180 dias para a regulamentação previsto no art. 6º da proposição legislativa em apreço, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer sua inconstitucionalidade. A título ilustrativo, colaciona-se o seguinte aresto do TJ-MG:

> 'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADECONVERSÃO DA APRECIAÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTODEFINITIVO DE MÉRITO LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO TRÊSCORAÇÕES OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DEDETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINODA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DEFLAGRAÇÃO DE PROJETO DELEI POR PARLAMENTAR POSSIBILIDADE VÍCIO DE INICIATIVAINEXISTENTE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIADESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTOORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FIXAÇÃO DEPRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODEREXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE VIOLAÇÃO ÀSEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES PEDIDO PROCEDENTE. (...) 3. A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d0008ae48b3f8a8493af952705702675&param2=15181848&param3=1600814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260293281 em 23/03/2026 às 16:43:19

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d080fe3fcab15005b6cb158ab05f63b6&param2=15182466&param3=1600814
Documento assinado em 23/03/2026 às 18:54:22

> originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023)."

Como se vê, o legislador não pode fixar prazo específico para a regulamentação de Projeto de Lei, pois, além de o próprio texto constitucional não ter previsto qualquer limite temporal para a referida regulamentação, tal prática implicaria uma vinculação da gestão pública aos desígnios legislativos, em frontal violação ao art. 2º da Carta Maior.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município LOM, em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal).

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 178/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino e subscrito pelo Vereador Pedro Henrique, por estar eivado de vício de inconstitucionalidade material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d0008ae48b3f8a8493af952705702675&param2=15181848&param3=1600814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260293281 em 23/03/2026 às 16:43:19

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d080fe3fcab15005b6cb158ab05f63b6&param2=15182466&param3=1600814
Documento assinado em 23/03/2026 às 18:54:22